

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Os presentes embargos foram admitidos parcialmente pelos despacho de fls. 195 e 196, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela Interessada (fls. 188 a 191) contra o Acórdão 3302-01.634, de 24 de maio de 2012, que negou provimento ao recurso voluntário.

Segundo a Embargante, o acórdão teria sido omissivo e obscuro, ao não analisar as questões da multa e dos juros de mora (Selic) por inconstitucionalidade.

Ademais, em relação à matéria principal, não se trataria de reconhecimento de inconstitucionalidade, mas de interpretação “conforme a constituição”.

Nessa última questão, descabe razão à Embargante. A discussão diz respeito à constitucionalidade e, além disso, como ficou claro no acórdão, trata-se de matéria já decidida pelo STF.

Em relação às demais matérias, no seu recurso, a Interessada tratou da “multa moratória aplicada”, alegou que a lei teria extrapolado o que determinaria a Constituição.

Em relação aos juros de mora, atacou a adoção da taxa Selic.

De fato, o acórdão omitiu-se em relação às duas questões.

Diante do exposto, proponho que sejam parcialmente acolhidos os embargos declaratórios, para que seja suprida a omissão do acórdão embargado.

Sobre as duas matérias mencionadas, a Interessada alegou o seguinte no recurso:

A decisão ora recorrida entendeu pela inexistência de crédito, ante a decisão plenária do STF que entendeu não haver vício na RC 42/2003, estando o débito compensado em aberto e consequentemente em mora desde a data de seu vencimento.

Ocorre que tal fundamento não deve prosperar, uma vez que I. Relator não levou em consideração as inconstitucionalidades em relação à multa aplicada, quais sejam, a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Senão vejamos:

Embora não exista indicação do percentual no demonstrativo de débitos, verifica-se que o percentual aplicado é de 20%.

[...]

Assim, denota-se no presente caso, que a multa fixada extrapola os ditames da Lei Maior, pois espoliativas e confiscatórias por seus percentuais.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1075 MC/DF, da Relatoria do Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 assentou que:

"a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias, nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica com verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais".

[...]

Da mesma forma, não deve prevalecer a decisão do que tange a aplicação da taxa SELIC, conforme ficou consignado, vejamos porque.

Preceitua o art. 161, § 1º, do CTN, in verbis:

"Art. 161 [...]

"§ 1- Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Conforme esclarecido no relatório, os embargos foram admitidos somente em relação à multa moratória e aos juros de mora.

Entretanto, em relação às duas matérias, aplicam-se as seguintes Súmulas do Carf (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, o Carf não pode afastar a aplicação da multa por motivo de inconstitucionalidade, nem a incidência de juros com base na Selic.

À vista do exposto, voto por admitir os embargos declaratórios, para suprir a omissão do acórdão embargado em relação à multa de mora e aos juros Selic, ratificando o acórdão embargado em relação às matérias anteriormente julgadas e negando provimento ao recurso voluntário em relação às apreciadas nos embargos.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco